IMPÔSTO SÔBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — ESTABELECIMENTO DE SAÚDE

— O impôsto sôbre circulação de mercadorias não incide sôbre o fornecimento de remédios e alimentos por parte de hospitais e estabelecimentos congêneres.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Fazenda do Estado *versus* Instituto Paulista de Pronto Socorro S/A. e outros
Recurso *ex officio* n.º 123.568 — Relator: Sr. Ministro GONZAGA JÚNIOR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 123.568, da comarca de São Paulo, em que é recorrente o juízo *ex officio*, agravante a Fazenda do Estado, sendo agravados o Instituto Paulista de Pronto So-

corro S.A. e outros: acordam, em Segunda Câmara do Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, negar provimento a ambos os recursos, confirmando assim a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos e de acôrdo ainda com o parecer da Procuradoria-Geral da Justiça, que também é adotada.

Custas, na forma da lei.

Trata-se de mandado de segurança interposto por hospitais, casas de saúde, sanatórios e clínicas de repouso contra a cobrança do impôsto sôbre circulação de mercadorias, pelo fornecimento de medicamentos e alimentação a seus pacientes e acompanhantes, alegando a impetração que tal exigência é manifestamente ilegal, uma vez que estão sujeitos tão-sòmente à incidência do impôsto sôbre serviços de qualquer natureza, de competência privativa dos municípios.

Concedida a liminar, outras entidades foram admitidas como litisconsortes ativas, informando a seguir a autoridade coatora, com defesa da imposição incriminada.

O órgão do Ministério Público oficiou pela procedência da impetração, e finalmente a sentença concedeu a segurança, confirmada a liminar, para o fim de ficarem os impetrantes desobrigados do recolhimento do impôsto sôbre circulação de mercadorias pelo fornecimento de medicamentos e refeições a internados e acompanhantes.

Houve recurso de ofício e recurso voluntário da Fazenda do Estado, insistindo na denegação da segurança.

O agravo foi contra-minutado, o magistrado manteve a sua decisão, e, finalmente, o parecer da Procuradoria-Geral da Justiça é pelo improvimento dos recursos.

E realmente a segurança foi bem concedida.

Consoante salienta aquêle parecer, mesmo antes do Decreto-lei n.º 406, de 1965, o fornecimento de alimentacão e medicamentos pelos hospitais não estava sujeito ao questionado impôsto.

Em primeiro lugar, "porque os hospitais não podem ser considerados estabelecimentos similares dos restaurantes, bares e cafés (cf. art. 52, n.º III, da Lei n.º 5.172, de 1966, alteração 1.º do Ato Complementar n.º 34); e, em segundo lugar, porque os serviços hospitalares estão excluídos dos serviços por lei considerados de caráter misto (f. art. 71, § 2.º, com remissão expressa ao § 1.º, n.º IV, da Lei número 5.172, de 1966, alteração 8.º do Ato Complementar n.º 34), constituindo, em conseqüência, forma de fornecimento de trabalho incidente no impôsto sôbre serviços de qualquer natureza".

Ainda como frisa o parecer da Procuradoria-Geral da Justiça, cujos fundamentos são adotados, o fornecimento de alimentação e medicamentos pelos hospitais "é mera atividade acessória de tais estabelecimentos, cujo objetivo precípuo é a prestação de serviços médicos e hospitalares, não realizando êles, assim, operação tributável pelo Estado, no tocante ao impôsto exigido.

A propósito, o parecer do Prof. Ruy Barbosa Nogueira, publicado na *R. T.* v. 397/41, e reproduzido nos autos a fls., elucida perfeitamente a questão, evidenciando que o objeto essencial da atividade hospitalar é receber e tratar os doentes, prestando-lhes assistência necessária, por meio de pessoas para isto habilitadas.

Sua atividade não é fornecer refeições e remédios. "Êstes são decorrência necessária do internamento e do estado das pessoas e podem muitas vêzes não acompanhar o serviço prestado. Os remédios e refeições fornecidos aos pacientes, como também as refeições dadas eventualmente aos acompanhantes, aos médicos, enfermeiros e funcionários do estabelecimento não constituem objeto da atividade" (fls.).

Os hospitais e congêneres, enfim, "adquirem remédios e alimentos para uso na sua atividade de prestação de serviços, sendo, portanto, em relação à circulação de mercadorias, os consumidores finais" (*ibidem*).

Ainda, como bem demonstra o citado parecer: "Com a saída de mercadorias (remédios e alimentos) de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor para entrar em um estabelecimento prestador de serviços (hospitais), operou-se a consumação do fato gerador do impôsto. O ICM aí devido foi suportado e integralmente pago (o que incluiu todos os valôres acrescidos nas anteriores operações) pelos hospitais que são prestadores de serviços".

E assim sendo a atividade dos hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios não se sujeita ao ICM mas, apenas e tão-só, ao impôsto sôbre serviços de qualquer natureza, bem decidindo pois a sentença ao outorgar a segurança impetrada.

Daí, em conclusão, o improvimento dos recursos.

Tomaram parte no julgamento também os Ministros Assis Dias e Ferreira Prado.

São Paulo, 4 de agôsto de 1969. — *Macedo Costa*, Presidente. — *Gonzaga Júnior*, Relator.